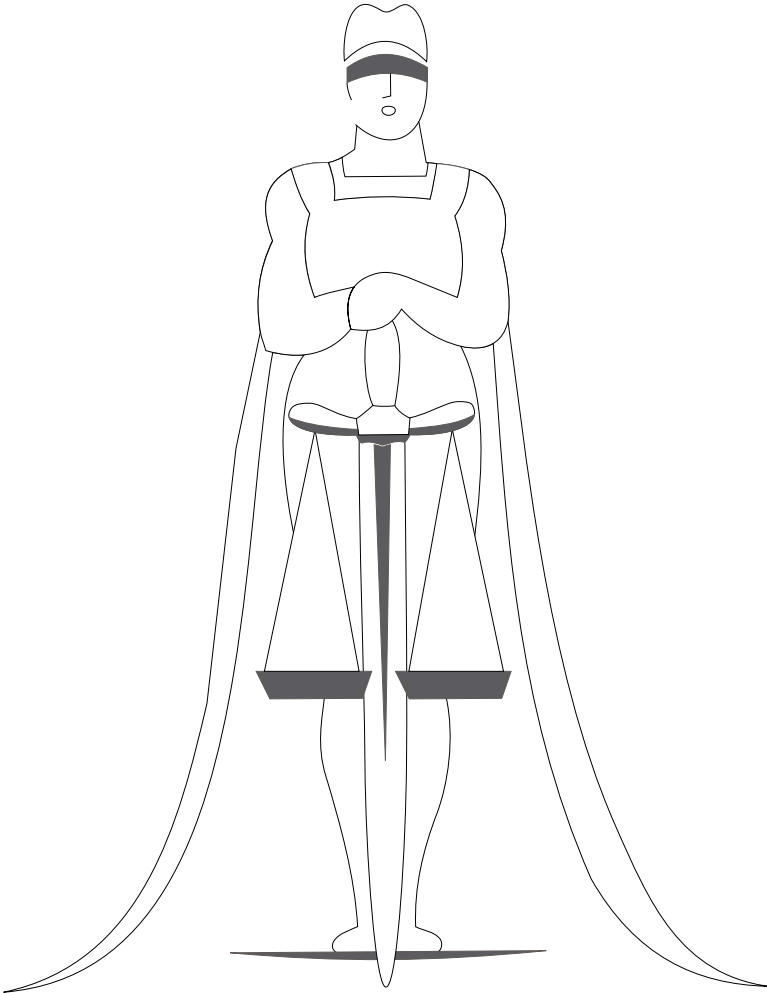


CRIMINAL

CRIMINAL



A Descaracterização da Prisão como Forma de Ressocializar o Indivíduo

Roberta Mucare PAZZIAN*

“O senhor já ouviu falar do nosso antigo comandante? Não? Bem, não estou falando demais quando digo que a instalação de toda colônia penal é obra sua.

Nós, amigos dele, já sabíamos, por ocasião de sua morte, que a organização dela é tão fechada em si mesma, que o seu sucessor, mesmo que tenha na cabeça milhares de planos novos, não poderia mudar nada pelo menos durante muitos anos.”

Franz Kafka

- **SUMÁRIO:** Introdução. 1 Evolução histórica e finalidade das penas. 2 O direito de punir e a legitimidade do Estado. 3 Evolução dos modelos prisionais. 4 O problema das penitenciárias no Brasil: a evolução das prisões e os índices brasileiros. 5 Direito Comparado: das influências para o Brasil aos índices atuais. Conclusão. Referências.
- **RESUMO:** O presente trabalho teve como objetivo a realização de pesquisas sobre a descaracterização da prisão como forma de ressocializar o indivíduo. É evidente que, na sociedade e no país em que vivemos, é impossível dizer que o Estado tem conseguido manter aquilo que está disposto em nossa legislação no que se refere à ressocialização do indivíduo que é preso, uma vez que depois este poderá ser novamente inserido no convívio social, ou seja, há uma evidente disparidade e um contrassenso entre aquilo que está presente em nosso ordenamento jurídico e aquilo que realmente é realizado. O cotejo com o que ocorre, por exemplo, na Itália, nos Estados Unidos e na Holanda, permite-nos perceber

* Advogada na empresa Cosan – SP, atuante nas áreas de Direito Civil, Empresarial e Penal. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e pós-graduada em Direito Empresarial pela Faculdade Getulio Vargas (FGV-SP).

que os problemas relacionados ao tema em foco estão presentes não só no Brasil, mas também em muitas outras partes do mundo, inclusive, naqueles países considerados de primeiro mundo. Portanto, é fato que o assunto em foco é de extrema importância e complexidade, uma vez que se trata de um problema que envolve toda a sociedade, pois um sistema penitenciário que não apresente bons resultados irá gerar um aumento no índice de criminalidade, que, por sua vez, irá gerar a insegurança e o medo da população. Além disso, não se pode esquecer que a base de tudo isso é, acima de tudo, a educação.

- **PALAVRAS-CHAVE:** Prisão. Ressocialização. Penas. Sistema prisional.

Introdução

O presente trabalho aborda um tema muito polêmico e muito discutido em todo o mundo – o avanço da criminalidade e o sistema prisional (um problema enfrentado pela humanidade desde a Antiguidade e que se agravou nos tempos modernos em face da violência que assusta e inquieta a sociedade) –, para, por fim, demonstrar a descaracterização da prisão como forma de ressocializar o indivíduo.

A análise circundará os diversos temas que se referem à prisão e ao conjunto de elementos que formam o já mencionado sistema prisional. Com base na análise de dados concretos, demonstrados em gráficos e tabelas, buscaremos demonstrar que o sistema prisional brasileiro, que prega como finalidade da pena a ressocialização do indivíduo, é um sistema falido.

Como ensina Ferraz Junior (2003), a ideia de sistema deriva da música e da sua harmonia, ou seja, da junção de notas musicais e sons que se combinam entre si para a composição de uma melodia; em outros termos, da ação conjunta de notas e de sons para um fim. Falar de sistema no âmbito jurídico não difere da ideia de melodia, uma vez que se discute organização e interdisciplinaridade.

Antiga é a criação das penitenciárias, que, segundo definição do renomado De Plácido e Silva (1982, p. 345), derivam do latim *penitência*, que quer dizer arrependimento, contrição, ou, conforme a aplicação religiosa, a pena imposta pelo confessor ao penitente, para remissão ou expiação de seus pecados. Diante disso, percebemos que as penitenciárias são uma criação da própria igreja, no tempo em que esta era o poder supremo e comandava toda a população, crente no teocentrismo e no pecado e castigo divinos.

Para Foucault (2007), a prisão moderna é, antes de tudo, uma empresa de modificação de indivíduos que operacionaliza a racionalização de justiça penal. Conforme o próprio sistema penal brasileiro, a prisão é vista como sendo uma forma de ressocializar os indivíduos que por ela passam, mas até quando vamos acreditar no que essas palavras dizem e vamos começar a enxergar o que realmente acontece?

A verdade é que a realidade é bem diferente daquilo que o Estado tenta nos passar. Não é possível falarmos em ressocialização em um país onde uma considerável parcela da população não foi nem sequer socializada. Além disso, não podemos nos esquecer daqueles que apresentam algum tipo de doença mental, como a psicopatia ou a sociopatia. Esses indivíduos fazem do crime o seu *hobby* e com eles o Estado nada pode; assim, diante de uma doença que até o momento é incurável, não há que se falar em ressocialização, pois não resta sequer uma mínima chance de que esse tipo de criminoso saia da prisão arrependido do que fez e não cometa mais nenhum crime.

Defenderemos, portanto, neste trabalho, o fato de que a prisão, de uma maneira geral, não ressocializa o indivíduo, e que o Estado não está preparado para lidar com os portadores de doenças perigosas e incuráveis, bem como também não está preparado para atender à demanda de presos visto que é cada vez mais comum esses indivíduos serem soltos e logo depois cometerem outro crime de igual ou maior gravidade do que o anterior.

1 Evolução histórica e finalidade das penas

A pena teve como raiz as causas religiosas, em que a sanção era aplicada por ser considerado que, ao cometer um crime, o homem ofendia aos deuses, que eram tidos como curadores da justiça e da moralidade. A partir do momento em que os seres humanos se unem para viver em sociedade, criam as leis, isto é, as regras que vão reger essa convivência entre as pessoas. Se alguém viesse a descumprir tais leis, seria devidamente punido. De acordo com Liszt (apud OLIVEIRA et al., 2011, p. 122), desde suas origens históricas, a pena foi uma reação social contra o membro da comunidade que transgredira as regras de convivência e que com essa conduta colocara em perigo os interesses da comunidade.

No primeiro período a pena era exclusivamente vingativa, ou seja, o mais forte se sobressaía ao mais fraco e a justiça, portanto, pendia para o lado daquele. Não havia nenhuma relação entre o crime cometido e a pena

aplicada; tratava-se simplesmente de autotutela, em que aquele que sofria algum prejuízo causado por outrem consertaria tal prejuízo com as próprias mãos.

Na tentativa de traçar qual seria a finalidade da pena, transcrevemos aqui algumas palavras de Liszt (apud OLIVEIRA et al., 2011, p. 122), segundo as quais “A pena é originariamente, ou seja, naquelas formas primitivas que se podem reconhecer nos começos da história da cultura humana, uma reação da sociedade frente a perturbações externas das condições de vida, tanto do indivíduo como do grupo de indivíduos”.

Se quisermos ainda ir mais a fundo, é de extrema importância collocarmos a indagação levantada por Roxin (2004, p. 05): “com base em que pressupostos se justifica que o grupo de homens associados no Estado prive de liberdade algum dos seus membros ou intervenha de outro modo, conformando a sua vida?”.

Thompson (1998, p. 03) propõe como finalidade da pena de prisão, a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes, como: punição retributiva do mal causado pelo delinquente; prevenção da prática de novas infrações, mediante a intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; e regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso.

Beccaria (2005, p. 57), com suas ideias, inicia o período humanitário, em que defende o fim das penas corporais antes aplicadas pelos monarcas, freando, assim, o poder absoluto de reis e nobres. O autor afirmou que o fim da pena não é outro senão o de impedir que o réu cometa novos danos aos seus cidadãos e de demover os outros de fazerem o mesmo.

Atualmente, assim como estabelece o art. 59 do Código Penal, a pena será fixada e aplicada:

[...] pelo juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BECCARIA, 2005, p. 57)

Com isso, temos que a finalidade da pena é a reprovação, que dá ao Estado poder de punir aquele que descumprir as leis, aplicando uma sanção penal ao infrator e restringindo sua liberdade por um tempo determinado;

e a prevenção, em que, segundo disposto no art. 10 da Lei de Execuções Penais, o Estado deve preparar o condenado ao retorno à vida em sociedade, proporcionando assistência adequada a fim de que este seja reabilitado.

Ocorre que há cada vez mais seres humanos privados de liberdade, cumprindo a sanção criminal em condições cada vez mais precárias, o que torna quase impossível falarmos em reabilitação do indivíduo que fora encarcerado (DIAS, 1999, p. 328).

Diante disso, podemos dizer que em nosso sistema penal a pena possui duas finalidades diferentes – uma abstrata, ou até mesmo ideológica, que é a de ressocialização, possibilitando que o indivíduo seja capaz de retornar ao convívio social; e outra concreta, que seria praticamente um retorno ao século das trevas, em que o delinquente pagava com o seu próprio corpo.

Na realidade, a pena não tem alcançado o que dela se espera, tornando-se motivo de grandes frustrações para a sociedade, e fazendo que o Estado perca o respeito da população, uma vez que não demonstra perante a sociedade o seu caráter de garantidor da segurança.

2 O direito de punir e a legitimidade do Estado

Mais de três séculos antes de Cristo, Aristóteles afirmou que o homem é um ser social. A partir daí, surge a ideia de que devemos abrir mão de parte de nossa liberdade a fim de que possamos viver em sociedade, pois seria impossível vivermos isolados. Ocorre que, ao agrupar pessoas, passam a surgir também inúmeros conflitos; conflitos estes, próprios de uma sociedade, em que as pessoas são diferentes, possuem ideias diferentes, modos de vida diferentes, e procuram sempre o melhor para si mesmas.

Somente séculos depois da vida do homem em sociedade, o Estado chegou à conclusão de que a melhor forma para resolver os conflitos seria organizando-se juridicamente. Em primeiro lugar, organizou-se politicamente, criando os três poderes em que se consubstancia a sua soberania: Executivo, Legislativo e Judiciário. Num segundo plano, estabeleceu as normas de conduta social, que permanecem *in abstracto*, exigindo a sua observância por todos os membros da coletividade. Para os que infringem tais regras de comportamento social, o Estado criou sanções, que também vigem em abstrato. E, por fim, como instrumento e meio para fazer atuar o seu Poder Jurisdicional, o Estado criou o processo, forma racional de composição dos conflitos.

O processo autêntico surgiu quando o Estado, proibindo a justiça privada, avocou para si a aplicação do direito como algo de interesse

público em si mesmo e, além disso, ao estruturar o sistema de direitos e garantias individuais, interpôs os órgãos jurisdicionais entre a Administração e os direitos dos cidadãos, tornando-se, então, o Poder Judiciário um poder político, indispensável ao equilíbrio social e democrático; e o processo, um instrumento dotado de garantias para assegurá-lo. As partes passam a permitir que um terceiro, o Estado, decida a lide.

O direito de punir pode ser definido como sendo o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica.

Falamos em *jus puniendi* quando ocorre uma transgressão da norma penal. Se uma pessoa atinge um bem jurídico de outra, surge o *jus puniendi in concreto*, no qual o Estado tem o dever de infligir a pena ao autor da conduta proibida. Logo, o Estado é, indubitavelmente, o único titular do direito de punir.

Por fim, cabe-nos salientar que a aplicação do direito deverá ser a mais justa possível, e a pena aplicada ao sujeito será de acordo com o mal causado por ele, ou seja, haverá uma relação de proporcionalidade entre o dano causado pelo agente e a pena a ele aplicada. Isso é explícito em nosso ordenamento jurídico, uma vez que o Código Penal estabelece penas diferentes para os diferentes tipos penais.

3 Evolução dos modelos prisionais

O que hoje podemos considerar como sendo um absurdo, tempos atrás poderia ser algo comum e corriqueiro. O escritor estoniano Lepp (1964) mostra-nos isso com perfeição ao dizer que se acusamos Hitler de genocídio e não Luís XIV, isso se deve simplesmente a que a cabo de três séculos se operou um progresso gigantesco da consciência moral.

De uma época em que todas as penas se resumiam na pena de morte, seja por enforcamento, seja por apedrejamento ou por qualquer outra forma de fazer com que o indivíduo pagasse pelo mal cometido, passamos para uma época em que os primeiros confinamentos de que se tem notícia eram as chamadas masmorras. Mesmo assim, ainda não se conhecia a pena privativa de liberdade, pois não era essa a finalidade da masmorra, uma vez que esta abrigava indivíduos apenas provisoriamente. Não que nessa época não se falasse mais em pena de morte, mas agora surge uma nova forma de punir: o encarceramento.

Como já dissemos inicialmente, as penas de prisão tiveram suas origens na Igreja, como uma forma de se redimir dos pecados cometidos. Até o

século XIII as penas privativas de liberdade eram cumpridas em mosteiros ou conventos. Goffman (2007, p. 17) lembra que, hoje, na sociedade moderna, instituições como manicômios, prisões e conventos ainda servem para tal fim. É o que o autor chamou de instituições totais, dividindo-as em cinco grupos. Um desses grupos “trata-se de estabelecimentos destinados a servir de refúgio do mundo, embora muitas vezes sirvam também como locais de instrução para os religiosos”. Ainda, tais instituições, “em nossa sociedade, são as estufas para mudar pessoas; cada um é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu” (GOFFMAN, 2007, p. 17). As prisões, assim como os conventos e os manicômios, tiram nossa identidade, tornamo-nos todos idênticos e passamos a fazer parte da massa, sendo tratados apenas como objetos.

A privação da liberdade, como pena, surgiu somente no século XVI com a construção do *Rasphuis* em Amsterdã, no ano de 1595. Tratava-se de um estabelecimento carcerário destinado à execução das condenações. Nessa instituição, procurava-se alcançar o fim educativo por meio do trabalho ininterrupto e constante, do castigo corporal e da instrução religiosa. Na época, acreditava-se que a partir de tais medidas haveria uma reeducação do detento a fim de que este pudesse ser reinserido na sociedade. Esse modelo de instituição influenciou diversos países da Europa, o que desencadeou o surgimento de diversas casas desse tipo nesse continente.

A pena de morte se tornava cada vez mais desgastada e menos eficaz. A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social (BITENCOURT, 2001, p. 29).

O modelo mais famoso e tradicional de aplicação da pena privativa de liberdade foi o chamado modelo panóptico, que, inclusive, é utilizado até hoje em diversos países.

A partir daí, começam a surgir os chamados sistemas penitenciários; agora há uma organização interna, com regras previamente estabelecidas a serem cumpridas. Tem-se uma organização em seu funcionamento.

Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos. Esse sistema penitenciário criado pelos norte-americanos passa a ser desenvolvido e aperfeiçoado, ganhando novas características principalmente na Europa. Primeiro temos o sistema pensilvânico, que se baseava no isolamento total do preso, negando a ele o direito, inclusive, de se comunicar. A oração era vista como uma forma de ressocializá-lo. Em seguida, tinha-se o sistema auburiano, que previa apenas o isolamento noturno dos presos.

Durante o dia, eles trabalhavam em conjunto e no período da noite eram isolados. Esse sistema adotava a filosofia de que o trabalho era, por si só, um instrumento reabilitador do preso. Ambos os sistemas vieram à falência. O primeiro, em razão do próprio isolamento, uma vez que os seres humanos têm necessidade de viver em comunidade, e o contrário leva qualquer um à loucura, ou seja, não foi uma forma adequada para a ressocialização. O segundo sistema também não deu certo, pois o que ocorria era uma exploração do trabalho do preso, por remeter a um novo tipo de tortura.

É nesse contexto que surge então o chamado sistema progressivo inglês ou *mark system*, desenvolvido pelo Capitão Alexander Maconochie, em 1840, na Ilha Norfolk, na Austrália. Esse sistema deu origem ao que utilizamos atualmente. O sistema progressivo inglês consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Essa soma era representada por certo número de marcas ou vales, de maneira que a quantidade de vales que cada condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito (BITENCOURT, 2001, p. 97).

Ocorre que a pena de prisão se encontra em crise e um dos fatores que nos mostra claramente essa crise da prisão é o alto índice de reincidência. A maioria das pessoas, uma vez presas, voltam a cometer crimes. Isso se dá em razão de um sentimento de revolta provocado pelo destrato que recebem nas penitenciárias.

Diante do elevado índice de reincidência, fica claro que a função ressocializadora da prisão não tem produzido os efeitos desejados. A certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro (FOUCAULT, 2007, p. 13).

Ainda, um modelo que merece destaque e que é utilizado até hoje é o Panóptico de Bentham. Esse modelo tornou-se aplicável nos mais diversos tipos de estabelecimentos, como penitenciárias, escolas, fábricas, dentre outros. Arquiteticamente, o modelo panóptico criado por Bentham consistia: na periferia, de uma construção em anel contendo várias celas com duas janelas – uma para o interior e outra para o exterior; no centro, de uma torre com várias janelas abrindo para o interior do anel, onde o vigia possuía visibilidade sobre os detentos sem estes o enxergar.

O panóptico constitui um aparelho arquitetural, em que os detentos são vistos e devem ter certeza que são o tempo todo vigiados e nunca veem nada, pois há persianas na sala central e separações que são biombo através de um método inverificável, qual seja, o detento nunca deve saber se está sendo observado, mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo.

Notamos, então, que o sistema prisional é formado por um conjunto de elementos. Neste caso, o poder disciplinar mostra-se presente mediante uma simples ideia arquitetural, em que a principal característica é o poder de observação sobre os detentos. Essa observação, ao mesmo tempo, é tida como uma forma de punição, pois provoca uma sensação terrível de total invasão de privacidade.

4 O problema das penitenciárias no Brasil: a evolução das prisões e os índices brasileiros

O primeiro Código Penal Brasileiro foi criado em 1830 e tinha fortes influências das ordenações portuguesas, prevendo, inclusive, a aplicação da pena de morte. Somente anos mais tarde, em 1940, conseguimos elaborar um Código Penal mais humanitário e que busca uma punição mais justa. Esse Código é o que utilizamos até os dias de hoje.

Não muito depois da descoberta do Brasil, aproximadamente por volta de 1550, já se ouvia falar por aqui da existência de uma cadeia, localizada mais precisamente no Estado da Bahia. Nessa época, nas cidades e vilas, as prisões se localizavam no andar térreo das Câmaras Municipais e faziam parte do poder local. Elas serviam para recolher desordeiros, escravos fugitivos e criminosos à espera de julgamento e punição. Não eram cercadas, e os presos mantinham contato com transeuntes por meio das grades; recebiam esmolas, alimentos, informações.

Já desde essa época podemos perceber que no quesito de aplicação da lei penal o Brasil nunca se destacou. Como exemplo disso, podemos citar o Aljube, um antigo cárcere eclesiástico do Rio de Janeiro, que em 1929 abrigava 390 detentos, em que cada um dos presos dispunha de uma área de aproximadamente 0,6 por 1,2 m². Para piorar, em 1831, o número de detentos passaria para 500.

Há uma contradição entre a teoria e a prática, o papel escrito e o dia a dia. Essas discrepâncias sempre foram visíveis no Brasil. Hoje, temos na Lei de Execuções Penais (LEP – Lei nº 7.210/1984) algo como o disposto no art. 88, que diz:

O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Já na Constituição Imperial de 1824 existia, da mesma forma, essa preocupação: “As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes” (BRASIL, 1824, p. 34).

A pena de morte estava presente em nosso ordenamento, mas ficou reservada para os casos de crimes mais graves como o homicídio, o latrocínio e a insurreição de escravos. Além da pena de morte, também estava presente a pena de galés, que significava fazer trabalhos forçados em obras públicas.

O Código Criminal de 1830 teve como principal novidade a aplicação das penas de prisão com trabalho, ou seja, os detentos teriam que trabalhar diariamente dentro do recinto dos presídios. Posteriormente, juristas começaram a se preocupar com o estudo científico da personalidade do delinquente. O criminoso passa a ser visto “como um doente, a pena como um remédio e a prisão como um hospital” (SALLA, 1999, p. 134).

Foi somente por volta de 1889, com a proclamação da República, que desapareceram do cenário punitivo a pena de morte e a de galés. Ficou estabelecido, ainda, o caráter temporário das penas restritivas de liberdade individual, que não poderiam exceder a 30 anos, princípio que prevalece até a atualidade (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43).

Por fim, em 1920, o Brasil passa a ser visto com outros olhos com a inauguração da penitenciária de São Paulo, tida, à época, como modelo para o Brasil e o mundo, um marco na evolução das prisões, ou, como bem disse Carvalho Filho (2002), “um instituto de regeneração modelar”. Construída para 1.200 presos, oferecia o que havia de mais moderno em matéria de prisão: oficinas, enfermarias, escola, corpo técnico, acomodações adequadas, segurança.

No Código Penal de 1940, o cárcere é a espinha dorsal do sistema. Cerca de 300 infrações penais são punidas, em tese, com pena privativa de liberdade (reclusão e detenção).

Outro símbolo da história das prisões brasileiras é a Casa de Detenção de São Paulo, que chegou a hospedar mais de oito mil homens, apesar de só ter 3.250 vagas. Inaugurada em 1956 para presos à espera de julgamento, sua finalidade se corrompeu ao longo dos anos, pois passou a abrigar também condenados. É visível que a superlotação carcerária constitui um problema preocupante que não se restringe aos dias atuais.

Diante da superlotação dos presídios brasileiros, realizaram-se diversas modificações na lei penal a fim de tentar reduzir o número de encarcerados.

Como principais mudanças, podemos apontar a ampliação dos casos de *sursis*, a instituição da prisão albergue e a criação de medidas alternativas.

Em contrapartida, nas últimas décadas, os índices crescentes de criminalidade, os episódios marcantes de violência e o sentimento de impunidade têm levado a sociedade a desacreditar da eficácia da lei penal. Por um lado, as prisões estão cada vez mais lotadas, mas, por outro, o sentimento de impunidade mostra ser cada vez maior. Há algo errado no sistema penal brasileiro.

Conforme já foi dito anteriormente, o Brasil, no que diz respeito à aplicação da lei penal, nunca teve muitos motivos para se orgulhar. A penitenciária de São Paulo, denominada Carandiru, inicialmente elogiada por ser um modelo para o mundo, não deu certo, tendo sido desativada em 2002. A Casa de Detenção de São Paulo, também considerada um exemplo, teve sua finalidade corrompida ao abrigar em torno de oito mil homens quando só havia capacidade para abrigar 3.250, isso sem contar que ela fora construída com o intuito de abrigar apenas presos provisórios, ou seja, aqueles que aguardavam julgamento, mas acabou por abrigar também presos já sentenciados, o que levou a sua desativação pelo governo estadual em 2002.

Não só São Paulo, mas também os demais Estados brasileiros, de todas as regiões, já há tempos apresentam índices assustadores quando se trata de população carcerária. A análise de, basicamente, um Estado de cada região do Brasil em 2012 levou-nos ao resultado expresso no gráfico a seguir:

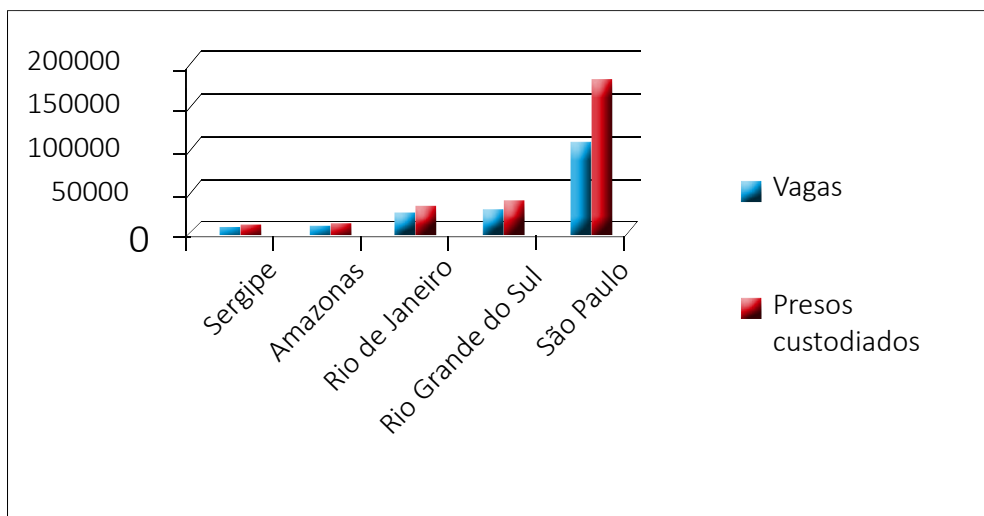


Figura 1 – Número de presos por número de vagas nos presídios brasileiros.

Fonte: Disponível em: <www.infopen.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.

O Brasil tem um déficit de 354.244 vagas no sistema carcerário, que conta com uma população carcerária de 711.463 presos, conforme gráficos a seguir.

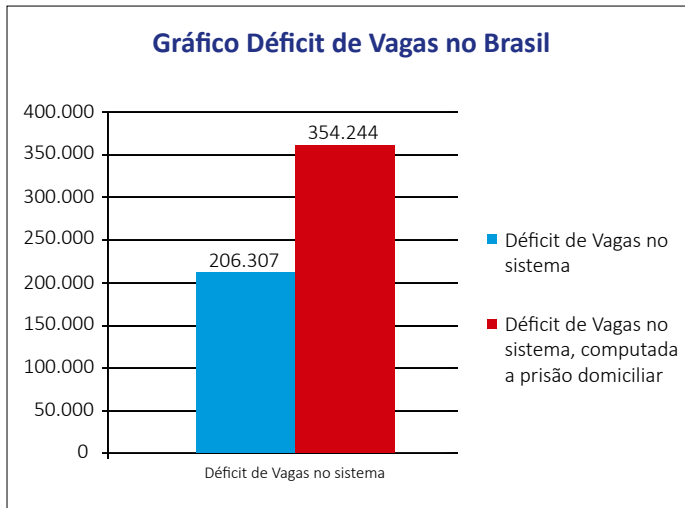


Figura 2 – Déficit de vagas no Brasil (dados de junho de 2014).

Fonte: Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf/>. Acesso em: 30 maio 2016.

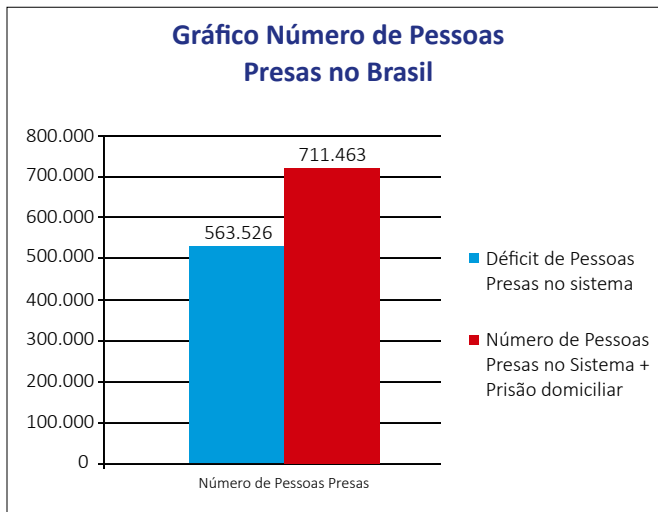


Figura 3 – Número de pessoas presas no Brasil (dados de junho de 2014).

Fonte: Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf/>. Acesso em: 30 maio 2016.

É certo que a população brasileira é uma das mais numerosas do mundo, com quase 206 milhões de habitantes em 2016, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Com isso, o Brasil ocupa a quinta posição no *ranking* de países mais populosos do mundo, perdendo apenas para Rússia, China e Estados Unidos. Ocorre que o número de habitantes não está diretamente ligado ao número de encarcerados, não servindo, portanto, como forma de justificar os índices altíssimos de pessoas encarceradas, em que nosso País ocupa a quarta posição.

Ranking dos 10 países com maior população prisional

1. Estados Unidos da América	2.228.424
2. China	1.701.344
3. Rússia	676.400
4. Brasil	563.526
5. Índia	385.135
6. Tailândia	296.577
7. México	249.912
8. Irã	217.000
9. África do Sul	157.394
10. Indonésia	154.000

Figura 4 – Ranking dos 10 países com maior população prisional (dados de 2014).

Fonte: Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf/>. Acesso em: 30 maio 2016.

Ranking dos 10 países com maior população prisional

Computadas as pessoas que estão em prisão domiciliar no Brasil, temos o seguinte ranking:

1. Estados Unidos da América	2.228.424
2. China	1.701.344
3. Brasil	711.463
4. Rússia	676.400
5. Índia	385.135
6. Tailândia	296.577
7. México	249.912

Ranking dos 10 países com maior população prisional

8. Irã	217.000
9. África do Sul	157.394
10. Indonésia	154.000

Figura 5 – *Ranking* dos 10 países com maior população prisional, computadas as pessoas que estão em prisão domiciliar no Brasil (dados de junho de 2014).

Fonte: Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf/>. Acesso em: 30 maio 2016.

Outra diferença gritante que pudemos constatar refere-se à quantidade de homens e mulheres presos. Claro está que o número de homens que cometem crimes é muito maior que o de mulheres (em junho de 2014, 37.380¹). Talvez isso se deva ao fato de que, embora seja da natureza humana cometer crimes, a capacidade feminina de conter o instinto é muito maior que a masculina. Esse fenômeno talvez possa ser explicado pela psicologia, mas neste momento cabe-nos apenas analisar os números.

Panorama Brasileiro

População no sistema prisional	= 563.526 presos
Capacidade do sistema	= 357.219 vagas
Déficit de Vagas	= 206.307
Pessoas em Prisão Domiciliar no Brasil	= 147.937
Total de Pessoas Presas	= 711.463
Déficit de Vagas	= 354.244
Número de Mandados de Prisão em aberto no BNMP	= 373.991
Total de Pessoas Presas + Cumpr. de Mandados de Prisão em aberto	= 1.085.454
Déficit de Vagas	= 728.235

Figura 6 – Panorama do sistema prisional brasileiro (dados de junho de 2011).

Fonte: Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf/>. Acesso em: 30 maio 2016.

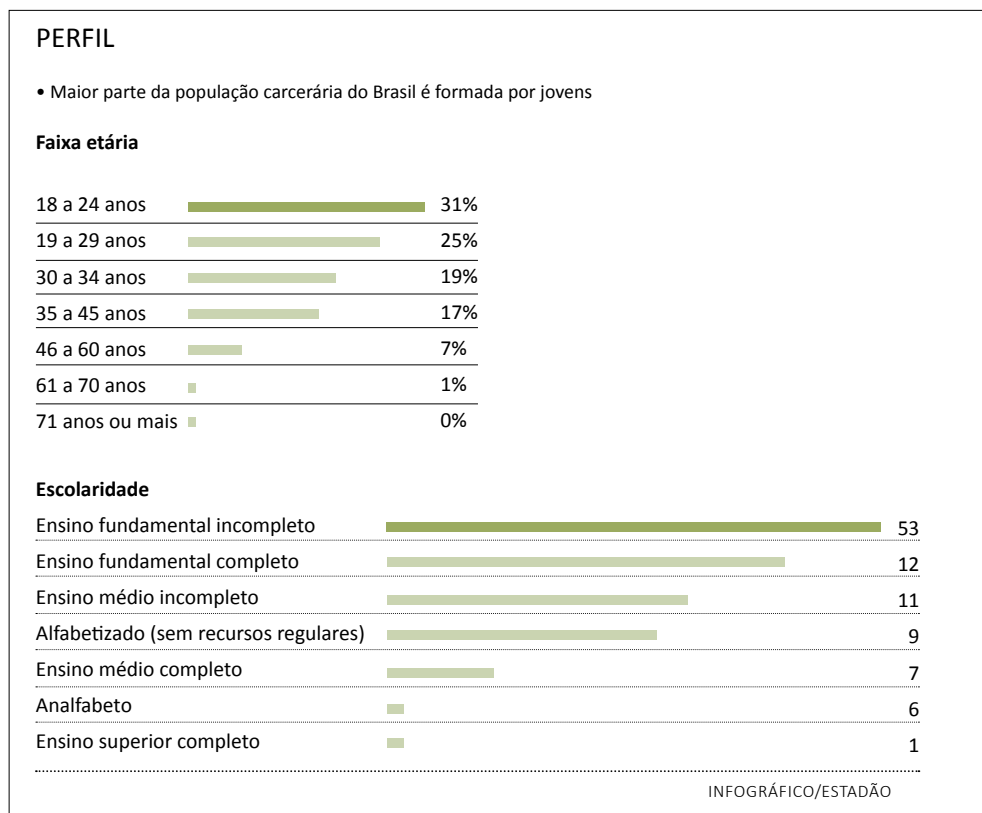
¹ Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/>>. Acesso em: 30 maio 2016.

Se todos os dados mostrados até aqui preocupam, o que dizer quando percebemos que essa questão da criminalidade está diretamente relacionada à questão da educação?

É certo que os índices apresentados aqui são resultado de uma soma de fatores, como a pobreza, a miséria, a discriminação, o meio social, o descaso, mas, dentre todos os fatores, destacamos a educação como sendo a base.

O que mais preocupa não é só o fato de termos índices elevadíssimos de crimes e de população carcerária, mas sim sabermos que esses índices poderiam ser melhorados com um simples empenho do governo na educação, o que este não o faz.

Isso é claramente perceptível quando analisamos o número de crimes cometidos por faixa etária e o grau de instrução da maioria das pessoas que praticam crimes.



Fonte: Disponível em: <www.infopen.gov.br>. Acesso em: 30 maio 2016.

Por fim, atemo-nos a dizer que, se já estamos estarecidos diante dos dados estatísticos apresentados, a situação torna-se ainda mais chocante quando analisamos o orçamento que é repassado para as penitenciárias. Assim, percebemos que não é só a falta de empenho do Estado que denigre a aplicação da lei penal brasileira, mas também o descaso e a falta de caráter da grande maioria das pessoas que atuam nesse sistema.

Em reportagem de 2012, o jornal *Folha de S. Paulo* mostrou que a primeira gestão do governo Dilma Rousseff, cujo ministro da Justiça era José Eduardo Cardoso, gastou apenas um quinto da verba disponível para melhorar as prisões, o que significa dizer que, dos R\$ 312,4 milhões de reais disponíveis para ações destinadas a financiar e apoiar atividades de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário, foram utilizados somente R\$ 63,5 milhões. Com o dinheiro disponível o governo Dilma Rousseff poderia construir oito penitenciárias, mas não foi o que ocorreu (MATAIS; PATU; ODILLA, 2012, C3).

José Eduardo Cardozo disse à *Folha* que as condições dos presídios são medievais e que preferia morrer a ficar preso no Brasil (MATAIS; PATU; ODILLA, 2012, C3). Se o próprio Ministro da Justiça diz algo desse tipo sobre os presídios brasileiros, o que dizer da população, que apenas assiste de maneira impotente às barbáries do sistema?

Em 2013, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça, tinha uma dotação orçamentária de R\$ 310 milhões; destes, R\$ 279,3 milhões foram empenhados, ou seja, disponibilizados para gastos. Dados da Controladoria informam que, no entanto, efetivamente foram aplicados apenas R\$ 12,6 milhões².

É desanimador saber que o sistema não funciona como deveria funcionar, e que as coisas não vão adiante porque pessoas corrompem o sistema. Diante disso, vem-nos à mente a ideia da privatização das penitenciárias. É algo a se pensar, mas pensar com os pés no chão, sem ilusões de que seria o sistema perfeito, pois isso talvez seja utópico demais, uma vez que a nova gestão também seria colocada em prática por seres humanos.

Em 2013, o Brasil inaugurou sua primeira penitenciária privada, situada na cidade de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais. Por meio de uma

² Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-01-14/menos-de-5-das-verbas-para-melhoria-de-presidios-brasileiros-foram-aplicadas.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

Parceria Público-Privada (PPP), a penitenciária foi inaugurada no dia 18 de janeiro e conta com capacidade para 3.040 presos homens, com a previsão de que fosse disponibilizado um valor de R\$ 2,7 mil por mês para cada preso, por um período de 25 anos. Logo que foi inaugurada, 608 presos já foram transferidos³. Quase três anos depois, o sistema carcerário de Ribeirão das Neves demonstra ser viável: atualmente são mais de 15 empresas instaladas no Complexo, o que gera mais de 500 empregos. Um dos presos, Aurelino Gomes, ressaltou a importância do trabalho para que o cumprimento da pena se torne mais leve e produtivo, ao dizer que, “Quando estamos presos, a gente tem muito tempo para pensar. E pensamos em várias coisas, boas e ruins. Com o trabalho, o tempo passa mais rápido. Pra mim, o trabalho é uma terapia aqui dentro”⁴.

O exemplo paulista, no entanto, não diminui a inércia do Estado, pois, como previsto no art. 144 da nossa Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e, portanto, uma atividade como essa não poderia ser repassada para as mãos de particulares, a fim de que estes tomem para si a responsabilidade de manter a ordem pública.

5 Direito Comparado: das influências para o Brasil e os índices atuais

Para a tarefa do exame comparado, escolhemos primeiro a Itália, por ser o berço do Direito e do sistema do *Civil Law*. Além disso, esse país apresenta muitas semelhanças com o Brasil, não só na parte doutrinária, mas também na prática, visto que os problemas prisionais italianos em muito se parecem com os nossos.

As escolas penais como a Escola Clássica, cujos maiores representantes foram Francesco Carrara e Cesare Beccaria, e a Escola Positiva, que teve como principais expoentes Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, serviram como referência não só para o Direito Brasileiro, mas também para todo o mundo. Ideias de extrema importância, como o que leva o ser humano a delinquir, foram implantadas com base no pensamento de ambas as escolas. Enquanto a primeira defendia o livre arbítrio e a

³ Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/17/com-custo-mensal-de-r-2700-por-detento-primeiro-presidio-privado-do-pais-e-inaugurado-em-minas-gerais.htm>>. Acesso em: 30 maio 2016.

⁴ Disponível em: <<http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/complexo-penitenciario-em-ribeirao-das-neves-apresenta-nova-oficina-de-trabalho>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

responsabilidade penal, afirmando que o crime é obra exclusiva da vontade de quem o comete, a segunda negava o livre arbítrio e a responsabilidade dos indivíduos, asseverando que o que leva as pessoas a cometerem crimes são as influências de fatores biológicos, físicos e sociais (MACHADO, [S.d.])⁵.

A dogmática penal italiana, que até bem pouco tempo serviu de inspiração para muitas legislações, concebeu o Código Rocco, em 1939, manifestação inequívoca do tecnicismo jurídico, mantendo-o até o presente, apenas com algumas modificações, pois não estava voltado para a hoje considerada criminalidade moderna.

O Código de Processo Penal italiano, adotado em 1988, é de tipo acusatório misto, o que, inclusive, guarda certa semelhança com o Código brasileiro.

Uma das características não só do Código, mas também de outras leis especiais na Itália é o fato de atribuírem à polícia judiciária (ou a alguns oficiais ou agentes judiciários) a titularidade de alguns atos com poderes de iniciativa, enquanto para outros atos a polícia judiciária pode ser delegada pelo Ministério Público.

Atualmente, as prisões italianas encontram-se em mau estado e são mal geridas. Em muitos desses lugares, as pessoas detidas são submetidas ao ócio forçado. Leis de excessiva rigidez produziram uma aglomeração que torna o cotidiano muito difícil.

Os presidiários confinados em 206 prisões italianas somavam, em 2011, cerca de 68 mil, o que dava 25 mil pessoas além do número de lugares regulamentados. Outros 25 mil eram detentos estrangeiros. Em dez anos, a população carcerária como um todo sofreu, à época, um aumento de 15.743. Os estrangeiros presos, por sua vez, aumentaram em mais de 11 mil. Dois terços do crescimento da população carcerária, portanto, foram determinados pelos estrangeiros. O outro terço dizia respeito aos prisioneiros oriundos da Itália setentrional (GRAZIANI, 2011)⁶.

O aumento dos estrangeiros nas prisões é provocado por leis que punem o não cumprimento da ordem de expulsão e preveem agravamento de pena para os reincidentes. Quanto aos presos do norte da Itália, é mais

⁵ Disponível em: <<http://www.diritto.it/archivio/1/27543.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

⁶ Entrevista concedida pelo Presidente da Associação Antigone, Patrizio Gonnella, em 8 jun. 2011.

difícil identificar as causas do crescimento. Certamente, pesa a piora das condições econômicas e a disseminação das máfias no norte do país. Contra todos os prognósticos ou preconceitos, o Centro-Norte produzia mais presos do que o Centro-Sul (GRAZIANI, 2011).

A Itália tem o mais alto índice de superlotação na área da União Europeia. A construção de presídios, comprimida entre a ineficiência e a corrupção, não acompanhou o rápido crescimento da população carcerária. Esta é a particularidade italiana que deve ser lida junto com os números elevadíssimos e alarmantes de prisioneiros sob custódia cautelar, aproximadamente 45% do total aglomerado em 2013. Por fim, a Itália nunca foi dotada de um órgão independente de controle dos locais de detenção, ao contrário dos outros países europeus.

Um fato assustador na Itália é que existem prisões onde cada detento dispõe de menos de dois metros quadrados (o que também não é muito diferente do Brasil!). Vivem por meses, ou anos, empilhados uns sobre os outros com escassíssimas oportunidades de participar de projetos de reintegração social. A superlotação gera desespero nos detentos e stress nos operadores do sistema.

Cabe-nos lembrar, a título de comparação, o art. 88 da LEP, que versa sobre os requisitos básicos da unidade celular e determina que o condenado ficará alojado em cela individual com área mínima de seis metros quadrados.

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura – organismo oficial do Conselho da Europa – afirmou que o espaço mínimo para um detento em uma cela individual não pode ser inferior a sete metros quadrados; em uma cela múltipla, cada detento deve ter ao menos quatro metros quadrados à sua disposição (GRAZIANI, 2011).

O problema da superlotação, que afeta não só a Itália, mas também o Brasil, não pode ser tomado como uma calamidade natural. Em ambos os países esse fator decorre de políticas penais seletivas e de classe. Na cadeia, estão aqueles que não têm oportunidade econômica e social, pois, como dizem aqui no Brasil: “rico não vai pra cadeia”, à exceção do que temos presenciado nos últimos anos, com as ações da Polícia Federal, colocando na cadeia políticos e empresários corruptos⁷.

⁷ Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/03/presos-da-lava-jato-vaodividir-celas-e-banheiros-na-grande-curitiba.html>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

Segundo Patrizio Gonnella, a única solução para a superlotação é restituir a dignidade às pessoas, independentemente da sua etnia, situação de pobreza, saúde mental, ou dependência tóxica (GRAZIANI, 2011).

Reduzir a violência dos guardas sobre os detentos a uma questão de “maçã podre” é um erro cultural e político. Em um país onde a tortura não é crime, chega do alto uma dramática mensagem às forças policiais: torturar não é tão grave assim.

Como vemos, a Itália é um país que se relaciona diretamente com o Brasil, seja em seus aspectos doutrinários, seja em seus aspectos cotidianos de aplicação da lei penal. Podemos dizer que ambos os países se encontram em uma situação carcerária lamentável, em que a política utópica da ressocialização do delinquente também demonstra ser completamente inexistente e sem aplicação prática.

Para melhor comparação e visualização, apresentamos um gráfico com dados de 2011:

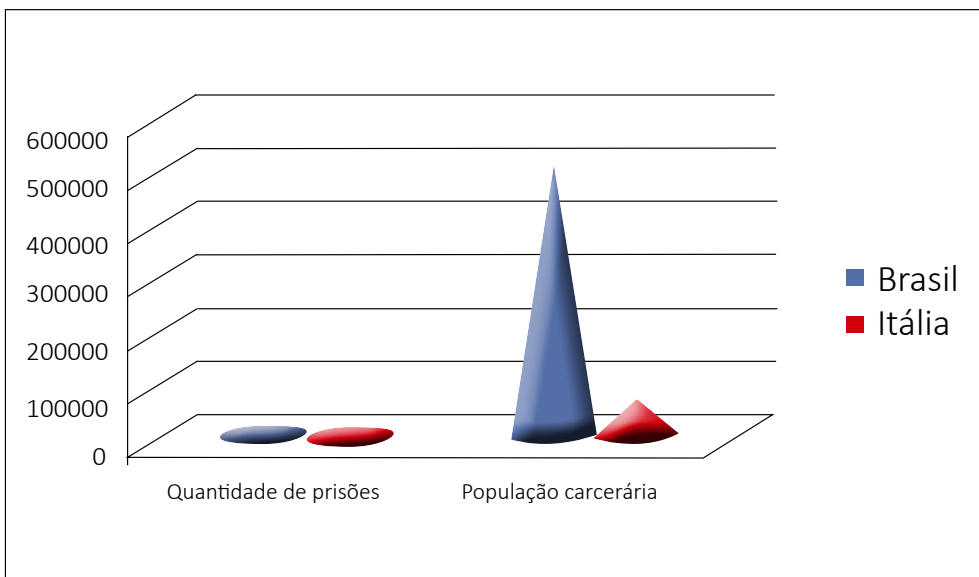


Figura 6 – Quantidade de prisões e população carcerária.

Fonte: Dados obtidos em entrevista de Patrizio Gonnella (GRAZIANI, 2011).

Depois da Itália, escolhemos os Estados Unidos, por ser uma potência mundial e ocupar um lugar de destaque no mundo, mas justamente por isso também trouxe elementos que demonstram que ainda não obtiveram sucesso

no sistema prisional. Além disso, os Estados Unidos possuem um sistema diferente do brasileiro, pois adotam o *common law* e possuem uma constituição exemplar.

Desde a sua independência, em 1776, os Estados Unidos não tardaram a elaborar a sua Constituição, que ficou pronta em 1787, vigente até hoje. Ao contrário do Direito Romano, o Direito Norte-americano fundamenta-se mais nos usos e costumes do que no trabalho dos legisladores.

Como uma influência norte-americana sobre a Constituição brasileira, cabe-nos ressaltar as primeiras dez emendas introduzidas na Constituição dos Estados Unidos no ano de 1789, as quais ficaram conhecidas como *Bill of Rights*, em razão da influência da Carta de mesmo nome que existia na Inglaterra. A *Bill of Rights* estadunidense pode ser considerada uma declaração dos direitos do cidadão norte-americano, pois nela se encontram todos os princípios basilares que asseguram as liberdades, o direito à propriedade, o devido processo legal em caso de processo, assim como outras garantias fundamentais, podendo ser comparada ao art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988.

Outro importante instituto jurídico, que também teve influência no Brasil e está presente em nosso ordenamento jurídico, está estabelecido na quinta emenda e prevê o *due process of law*, ou seja, o devido processo legal, que, por sinal, é um dos princípios básicos do Direito Processual brasileiro. Isso quer dizer que o cidadão norte-americano não poderá ser restringido de seus direitos fundamentais sem uma devida ação legalmente aceita.

No que tange ao exercício das funções estatais, o sistema constitucional norte-americano e o brasileiro foram influenciados pelas mesmas ideias iluministas e liberais propagadas na Europa continental a partir do século XVIII.

De fato, princípios político-filosóficos como o *governo pelas leis* (*rule of law*) e a *separação de poderes* divulgados por filósofos como John Locke e Montesquieu acharam seu caminho para o texto constitucional adotado pelos Estados Unidos ao final de seu processo de emancipação política, bem como para o constitucionalismo brasileiro após a proclamação da República em 1889.

Nesse passo, não surpreende que o modelo de *separação de poderes* adotado pelos norte-americanos com sua Constituição de 1787, consagrando uma divisão *orgânica* do exercício das funções estatais entre os

ramos Legislativo, Executivo e Judiciário do governo tenha sido replicado nas Constituições brasileiras a partir da primeira republicana, de 1891.

Como sabemos, os Estados dos Estados Unidos possuem diversos poderes e certa autonomia em relação ao governo federal, o que os torna relativamente independentes ao governo federal e permite certa autonomia para que os 50 Estados que compõem a federação possam regular a sua própria Justiça.

Isso explica o fato de em alguns Estados norte-americanos serem admitidas, por exemplo, a pena de morte e a prisão perpétua e em outros não. Essa autonomia concedida aos Estados norte-americanos permite que cada Estado tome suas decisões, independentemente de um controle nacional, o que é totalmente contrário ao modelo brasileiro, uma vez que, aqui, todas as legislações estaduais e demais leis ordinárias, ou seja, todos os Estados brasileiros, estão submetidos a um controle nacional, qual seja, a Constituição Federal.

Muitas organizações de direitos humanos consideram o sistema prisional norte-americano um dos piores do mundo; não com relação à segurança, pois nos Estados Unidos todas as prisões tendem a ser de alta segurança, mas sim no que diz respeito ao tratamento que é dado aos presos.

O dever que teoricamente é inerente a qualquer Estado respeitador dos direitos humanos, de recuperar e reabilitar os presos – o que consideramos quase uma utopia –, é totalmente ignorado nesse país. O Estado norte-americano prefere simplesmente isolar os condenados em vez de tentar reabilitá-los ou pelo menos torná-los melhores de alguma forma.

Dados de 2001 do próprio Departamento da Justiça dos Estados Unidos revelaram que 5,6 milhões de pessoas tinham experiência prisional, o equivalente a 2,7% da população adulta, estimada naquela altura em 210 milhões de pessoas. Ocorre que o simples fato de terem algum tipo de cadastro criminal retira-lhes a possibilidade de poderem votar em eleições – outro ponto que nos remete ao Brasil, pois aqui o preso também perde seus direitos políticos enquanto está na prisão, ou seja, não pode votar.

Para aqueles que acreditam que a melhor solução está na privatização dos presídios, nos Estados Unidos o fato de as cadeias terem tantos reclusos levou a economia privada a encontrar aí uma enorme fonte de lucro e negócio, mediante a privatização do sistema prisional. Para termos uma noção, atualmente, a *Corrections Corporation*, empresa de prisões privadas, é uma das mais bem cotadas na Bolsa de Nova Iorque.

Dentre os Estados norte-americanos mais desrespeitador dos direitos das populações prisionais na América do Norte está o Texas, sendo aquele que aplica mais penas de morte, e onde George W. Bush, no exercício do cargo de governador, mandou executar quase duas centenas de presos.

Outro problema grave que ocorre nos presídios dos Estados Unidos refere-se aos menores de idade, pois muitos desses reclusos são sentenciados a cumprir penas em prisões para adultos.

Além disso, as condições de isolamento em muitas cadeias norte-americanas violam os padrões internacionais. O maior exemplo disso é o presídio de Guantánamo, localizado em Cuba, onde centenas de presos vivem em condições desumanas, impossibilitados até de questionar sobre a legalidade das suas detenções.

O presidente Barack Obama, desde sua primeira campanha nas eleições presidenciais, prometeu o fechamento de Guantánamo, mas não o fez até agora, pois enfrenta dificuldades no Congresso. Atualmente há 91 detentos no local. Obama disse em fevereiro de 2016, um mês antes de visitar Cuba, que, “Quando algo não funciona como previsto, temos que mudar de rumo”, e que é “largamente reconhecido”⁸ que Guantánamo precisa ser fechada.

Ainda, segundo informações da mídia brasileira e argentina, a ex-secretária de Estado norte-americana, Hillary Clinton, tentou negociar diretamente a transferência de presos de Guantánamo para países como Brasil e Argentina, mas tal tentativa restou infrutífera⁹.

Por fim, os Estados Unidos são o país que mais pessoas executa em todo o mundo ocidental. Em 1972 um estudo revelou que pelo menos 350 pessoas foram equivocadamente condenadas à morte neste país durante o século XX, não apenas por erro, mas também em consequência de conspirações de policiais, procuradores, juristas, testemunhas, advogados de defesa e até de jurados, e dentre os Estados que decretam mais condenações estão os Estados da Califórnia, do Texas e da Flórida.

Atualmente, os Estados Unidos ocupam o primeiro lugar no *ranking* dos países que mais possuem encarcerados, com 2.228.424 presos¹⁰.

⁸ Disponível em: <http://www.cebi.org.br/_print.php?type=news&id=6401>. Acesso em: 20 abr. 2016.

⁹ Disponível em: <www.redebrasilatual.com.br/temas/internacional/2011/04/obama-ofereceu-presos-de-guantanamo-a-brasil-e-argentina>. Acesso em: 7 ago. 2012.

¹⁰ Dados de junho de 2014 disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 30 maio 2016.

Para fins de comparação e para melhor visualizarmos, vejamos o gráfico a seguir, referente ao número de presos existentes no Brasil e nos Estados Unidos:

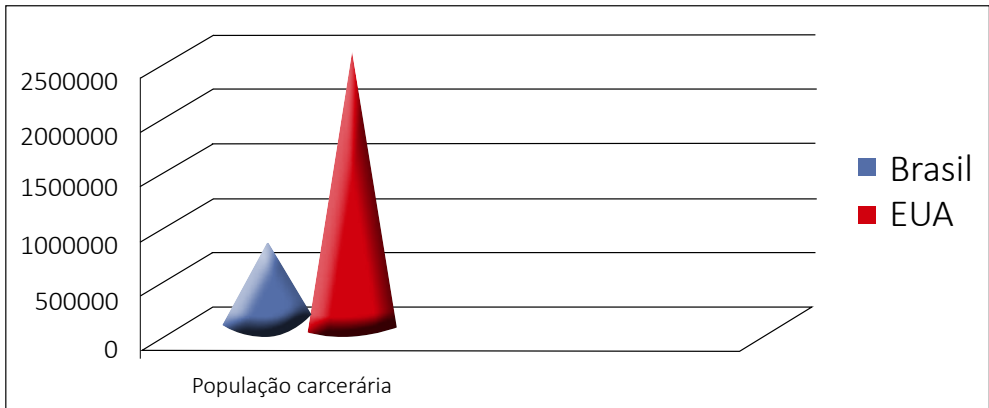


Figura 7 – Número de presos no Brasil e nos Estados Unidos (dados de junho de 2014).

Fonte: Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 30 maio 2016.

Por fim, escolhemos a Holanda por ser um país extraordinário e exemplar no que tange à questão penitenciária. Dizemos isso porque é um país de contrastes e contrassenso, já que tudo é liberado e mesmo assim ainda sobram vagas nos presídios, a ponto da Holanda decidir fechar alguns deles e importar presos da Bélgica.

É no período colonial que a Holanda se encontra com o Brasil. Após conquistar sua independência, a fim de ampliar sua dominação, a Holanda vê o Brasil como sendo um alvo fácil de conquistar.

Em 1630, em Pernambuco, em uma expedição bem-sucedida, um parêntese no curso da vigência das leis portuguesas no Brasil foi aberto, visto que nesse período o Brasil estava sob dominação holandesa. Durante esse período, deixaram de ser aplicadas no Brasil as Ordenações Portuguesas, uma vez que a conquista da Holanda implicava necessariamente a aplicação das suas leis, ajustadas, embora, às condições e aos interesses do domínio.

Ocorre que as leis holandesas vigoraram muito pouco em nosso país, sendo bem cedo repelidas e extintas, por força de um nacionalismo que surgia, orientando revoltas ao longo do território nacional, sobretudo em Pernambuco, onde a população protestava contra o domínio holandês.

Mas foi somente em 1654, após muitos confrontos, que finalmente os colonos portugueses (apoiados por Portugal e Inglaterra) conseguiram expulsar os holandeses do território brasileiro.

Como se vê, a Holanda também fez parte, ainda que durante um curto período de tempo, da história do Brasil. Embora tenha deixado uma marca em nossa história, contudo, não foram deixados traços de nenhuma particularidade em nossa legislação definitiva. Logo após a expulsão dos holandeses do Brasil, voltaram a reger no território nacional as leis das Ordenações Portuguesas.

A Holanda é hoje conhecida como a “capital judiciária do mundo”, por ser palco de cinco tribunais internacionais, quais sejam, o Tribunal Permanente de Arbitragem, o Tribunal Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Penal Internacional e o Tribunal Especial para o Líbano. Os quatro primeiros estão situados em Haia, assim como a sede da agência da União Europeia de informação criminal, a Europol. Além disso, também é considerado o país da liberdade, visto que tem uma longa tradição de tolerância social. Essa tradição de tolerância tornou-se mais conhecida recentemente, por sua política liberal em relação às políticas de drogas, homossexualidade, prostituição, eutanásia e aborto, que estão entre as mais liberais do mundo.

Ocorre que, assim como o Brasil, a Holanda também vive uma crise em seu sistema prisional, mas no caso holandês trata-se de uma crise às avessas, pois, enquanto o problema do Brasil é a falta de presídios e a aglomeração de presos, na Holanda o problema é a falta de delinquentes e o excesso de vagas. Em 2015, a Holanda fechou 19 presídios¹¹.

O sistema holandês tem capacidade para até 14 mil presos, mas até setembro de 2012 havia 13.749 detidos. De acordo com as autoridades e o ministro da Justiça, Nebahat Albayrak, essa situação acontece porque a taxa de criminalidade vem caindo em todo o país.

Para melhor visualização e comparação, vejamos o gráfico da figura na página a seguir:

¹¹ Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/holanda-fecha-19-prisoos-por-falta-de-criminosos/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

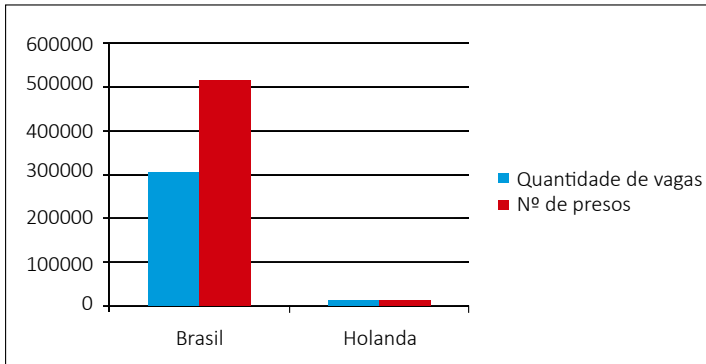


Figura 8 – Quantidade de vagas e número de presos no Brasil e na Holanda (dados de 2012).

Fonte: Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

A ociosidade e conseqüente fechamento dessas penitenciárias, no entanto, implicam a demissão de funcionários.

O principal ponto de divergência entre o Brasil e a Holanda diz respeito à ressocialização dos presos, pois enquanto no Brasil essa medida só se faz presente na Lei de Execuções Penais (LEP) não saindo do papel em momento algum, na Holanda tal medida é tida como norteadora de todo seu Direito Penal.

As prisões são praticamente hotéis de luxo, o que, definitivamente, seria inviável aqui no Brasil, já que o Estado não tem condições nem de bancar com prisões ínfimas, mas que nos Países Baixos produz resultados incríveis.



Figura 9 – Vista parcial do interior de uma cela da prisão holandesa.

Fonte: Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

Podemos perceber que, de um lado, o sistema prisional holandês é tido como exemplar perante o mundo, mas, de outro lado, também apresenta consequências negativas, embora sejam quase insignificantes se comparadas com o caos penitenciário na maioria dos países.

Por fim, embora consideremos o sistema holandês quase perfeito, acreditamos que isso jamais daria certo no Brasil, até porque entendemos que nem todo criminoso é capaz de ser ressocializado e que apenas uma pequena minoria deveria cumprir pena em uma cela confortável como as holandesas. Enfim, se esse sistema tem mostrado resultados positivos na Holanda, então significa que para esse país é o que vem a ser o melhor a fazer. No caso do Brasil, no entanto, o problema é muito mais complexo e difícil de se resolver.

Conclusão

Primeiro, com relação ao regime prisional e sua progressão, pudemos concluir que tal medida é extremamente relevante para que haja um estímulo do preso em melhorar, em se comportar e cumprir as normas que lhe foram impostas, a fim de que possa ser beneficiado pela progressão do regime. O trabalho do detento e as demais atividades realizadas no interior dos presídios são de extrema necessidade, pois tudo isso colabora para que as normas internas sejam cumpridas. O preso que trabalha e se ocupa de alguma forma colabora com a sociedade e evita pensamentos vãos, como planos de fuga, novos crimes e revolta contra o sistema. A nosso ver, portanto, torna-se indispensável que todos os sistemas prisionais tenham como base elementos como a progressão de regime e o trabalho interno.

Em seguida, no que se refere à arquitetura prisional, vimos que cada país adota um estilo diferente de prisão, mas também um mesmo país pode ter mais de um tipo de prisão, o que depende da finalidade da pena aplicada, do objetivo que se pretende atingir, do grau de periculosidade do detento, dentre outros. Isso justifica a existência de presídios de segurança máxima, em que o objetivo é restringir quase totalmente a liberdade do preso, colocando-o sob vigilância constante, com muros altos, guardas por toda parte, cercas elétricas e outros recursos de monitoramento disponíveis.

Pudemos perceber, portanto, que a arquitetura prisional segue a finalidade da pena, ou seja, a estrutura predial de uma penitenciária está diretamente relacionada ao fim que ela deseja atingir. Logo, penitenciárias mais elaboradas e com maiores sistemas de vigilância, como as que adotam o sistema panóptico, servem para criminosos mais perigosos, enquanto

penitenciárias mais simples destinam-se a criminosos de menor periculosidade. Faz-se necessária, portanto, uma variedade de estilos arquitetônicos nas penitenciárias.

Com relação à pena, concluímos que não adianta aumentarmos a sua durabilidade, se o Estado não a fizer cumprir corretamente. Não adianta aumentarmos para quarenta, cinquenta ou sessenta anos a pena máxima, se o Estado não tem condições de fazer que o seu cumprimento se dê de modo reabilitador. A situação é ainda no que se refere a prisões de curta duração, as chamadas prisões provisórias, pois, neste caso, o detento é colocado junto com os presos que já foram julgados e que já cumprem pena, permanecendo por lá, inclusive, por mais tempo do que deveriam.

Diretamente ligados à durabilidade da pena estão seu objetivo e sua finalidade. É preciso saber o que se pretende alcançar quando se coloca um indivíduo dentro de uma cela. Se a legislação brasileira prevê que a pena tem o objetivo de restringir a liberdade de locomoção de uma pessoa e tem como finalidade ressocializá-la, é preciso que haja um meio ideal para atingir tais pontos, pois em penitenciárias como as do Brasil, onde 15 ou 20 pessoas são colocadas em uma cela com capacidade para cinco ou seis, não dá para dizer que a finalidade da pena é a ressocialização.

Há uma enorme discrepância entre a teoria e a prática, entre o que é estabelecido pela lei e o que realmente ocorre nos presídios. É uma questão de lógica, basta usar os meios certos para se atingir o fim pretendido e determinado, mas o que vemos é que não só no Brasil, mas também em outros países, como por exemplo na Itália, a quantidade de vagas é muito inferior à quantidade de presos e isso gera uma superlotação que, por consequência, gera a revolta desses presos, e tudo isso vai em oposição a essa ressocialização pregada pelo legislador.

Durante a elaboração deste trabalho, tivemos a oportunidade de conhecer o Centro de Ressocialização da cidade de Jaú, local com capacidade para atender 210 presos de regime fechado, semiaberto ou provisório. O centro conta com refeitório de boa qualidade, escola, trabalho para os presos, dentre outros benefícios, o que tem propiciado resultados bastante satisfatórios, uma vez que os índices de reincidência e as ocorrências de fugas são mínimas.

Por fim, com relação ao tipo da pena que deve ser aplicada, devemos pensar: qual seria a melhor maneira de se atingir o objetivo desejado? Qual a pena que deve ser aplicada? Pena de morte, perpétua, restritiva de direitos, restritiva de liberdade, pena corporal? Não dá para dizer que um país deva

adotar um único tipo de pena em seu ordenamento, pois é necessário adequar e relacionar o criminoso e o crime praticado à pena aplicada.

A análise dos quatro países – Brasil, Estados Unidos, Itália e Holanda – permite-nos perceber que todos eles apresentam problemas, seja de superlotação, seja de condenação à morte de diversos inocentes ou qualquer outro. Cada país com a sua cultura, às vezes mais radical, às vezes mais conservador, às vezes mais liberal, mas todos vêm enfrentando dificuldades no setor penitenciário.

Especificamente, em se tratando do Brasil, impossível dizer que aqui as penas são muito brandas e que a solução seria incluímos em nosso ordenamento jurídico a prisão perpétua e a pena de morte. Primeiro, com relação à prisão perpétua, temos que é inviável para o Estado manter uma pessoa presa pelo resto da vida, visto que isso demanda gastos absurdos e também seria necessário mais espaço, mais presídios e muito mais vagas do que temos hoje.

Surge então a ideia de privatizar os presídios. Absurda também se mostra tal medida, pois a segurança pública é dever do Estado, como reza a própria Constituição Federal no art. 144. Não dá para fazer das prisões uma forma de comércio e obtenção de lucro. Não dá para facilitar ainda mais a corrupção entre as pessoas. Não dá para falar em compra e venda de vagas em presídios quando estamos tratando de um assunto tão sério que é a restrição da liberdade de locomoção de um indivíduo. Além de tudo isso, a prisão de um criminoso é a etapa final daquilo que chamamos de fazer justiça e esta é também dever do Estado, já que há muito tempo não se permite mais a justiça privada.

Já com relação à pena de morte, embora acreditemos que no Brasil isso também seja algo impossível, pois demandaria pessoas extremamente capacitadas e preparadas para tal e julgamentos muito mais delicados, para que não ocorresse o que vem acontecendo nos Estados Unidos, onde vários inocentes são condenados equivocadamente, temos um posicionamento um pouco diferente.

A nosso ver, existem tipos diferentes de criminosos: aqueles que vão para o mundo do crime porque em algum momento da vida não viram outra saída senão esta; aqueles que são ruins por natureza e cometem crimes por mero prazer de fazer o mal e porque veem no crime uma forma de se dar bem; aqueles que cometem crimes porque são doentes mentais e não têm condições de discernir o certo do errado; e, por fim, aqueles que, embora tenham uma doença mental, possuem capacidade de entender o que é certo e o que é errado, e esse tipo de doença não tem cura. São os psicopatas.

Em se tratando de uma psicopatia, diagnosticada e comprovada tal doença, sem que haja margens de dúvida, deveríamos então ter uma exceção para a aplicação da pena de morte, visto que esse indivíduo não tem cura, não se ressocializará e, portanto, não poderá ser devolvido ao convívio da sociedade.

Já que o tema aqui tratado foi a descaracterização da prisão como forma de ressocializar o indivíduo, provado está que há uma incompatibilidade entre a legislação e a prática. Não há que se falar em ressocialização e, ainda que esta estivesse presente em nosso sistema, existem aqueles que, como dissemos, não são ressocializáveis. A nosso ver, o problema está justamente aí – na finalidade da pena – e não na forma como a pena é aplicada, pois acreditamos que o preso deve pagar pelo mal que fez a outrem; para tanto, não deve ter regalias, mas somente o necessário para sua sobrevivência. É por isso também que não consideramos o sistema holandês o mais indicado, pois o cumprimento da pena, como o próprio nome já diz, deve ser penoso, a fim de que faça com que o delinquente não mais cometa crimes e, assim, não precise voltar para a cadeia.

E por que não dar uma chance àqueles delinquentes de menor potencial, primários, de tentarem reconstruir suas vidas? Por que o Estado, que cria cotas para tantas coisas, também não cria uma cota para que ex-detentos, que cometeram crimes mais leves, como por exemplo, furto, possam ser inseridos no mercado de trabalho?

Destacamos, aqui, uma iniciativa brilhante implantada recentemente na cidade de Joaçaba, Santa Catarina, a qual prevê a redução da pena para aqueles que lerem clássicos como Dostoiévski e Shakespeare. O projeto, intitulado “Reintegração do Imaginário”, possibilita a redução de quatro dias da pena para cada livro lido. Os presos têm um prazo de 30 dias para realizarem a leitura do livro e depois são analisados pelo Juiz para saber se a compreensão foi satisfatória. Importante frisar que se trata de um programa voluntário (ANDRADE, 2012). Acredito que mais cidades deveriam aderir a esse projeto, pois ele tem tudo para dar certo, além do que já representa um resquício do que chamamos de ressocialização.

Para encerrar, esclarecemos ser nítido que o sistema prisional brasileiro precisa melhorar – e muito –, mas para que isso ocorra é necessário que se façam altos investimentos neste setor. Reconhecemos, no entanto, ser difícil imaginar um investimento neste setor quando se encontram sucateados os do ensino, da saúde, dentre outros. Acreditamos que a educação seja investimento de primeira necessidade, pois, como foi demonstrado neste

trabalho, o maior índice de criminalidade se encontra dentre aqueles que não possuem o Ensino Fundamental completo, ou seja, a educação está diretamente ligada à criminalidade. Se o governo investisse pesado em educação, estaria também, indiretamente, investindo em segurança pública.

PAZZIAN, R. M. The prison mischaracterization as a way to resocialize the individual. *Justitia*, São Paulo, v. 204/205/206, p. 27-59, Jan./Dec. 2013-2014-2015.

- **ABSTRACT:** This paper aims to carry out research so that what has been stated in the theme could be proved, namely, the mischaracterization of prison as a way to resocialize the individual. It is clear that, in the society and the country we live in, it is impossible to say that the state has been able to honor what is suggested in our law regarding the rehabilitation of the individual who is arrested, and could later be reinserted in social life, in other words, there is an obvious disparity between what is stated by law and what is actually done. Through comparisons made between countries such as Italy, the United States and the Netherlands, we could see that the problems related to this topic are present not only in Brazil but also in many countries in the world including some that are considered first world countries. Therefore it is a fact that the issue here is extremely important and extremely complex, since it is a matter that involves all of society, for an incarceration system that does not produce good results generates an increase in crime rate, which in turn leads to public discontent. Also, lest it be forgotten that the basis of all this, as will be demonstrated throughout this text, lies in education.

- **KEY WORDS:** Prison. Resocialize. Sentence. Prison system.

Referências

AGÊNCIA MINAS GERAIS. *Complexo Penitenciário em Ribeirão das Neves apresenta nova oficina de trabalho*. Disponível em: <<http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/complexo-penitenciario-em-ribeirao-das-neves-apresenta-nova-oficina-de-trabalho>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

ANDRADE, Carolina de. Preso que ler livros clássicos terá pena reduzida em SC. *Folha de S. Paulo*, Caderno Cotidiano, 28 nov. 2012.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Alexis Augusto Couto de Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 5 set. 2013.

_____. Presidência da República. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 [Código de processo pena]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 jun. 2012.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Execução penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. *A prisão*. São Paulo: Publifolha, 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Execução da pena de prisão e direitos humanos hoje e amanhã. In: ZAFFARONI, Eugênio Raúl; KOSOVSKI, Ester (Orgs.). *Estudos em homenagem ao Prof. João Marcello de Araujo Júnior*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

GRAZIANI, Graziano. *Situação dos presídios italianos beira o colapso, diz estudo*. Roma, 8 jun. 2011. [Entrevista do Presidente da Associação Antigone, Patrizio Gonnella, concedida ao Opera Mundi, 8 jun. 2011]. Disponível em: Patrizio Gonnella. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/entrevistas/esp_175/>. Acesso em: 8 jul. 2012.

HOLANDA FECHA 19 prisões por falta de criminosos. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/holanda-fecha-19-prisoos-por-falta-de-criminosos/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

LEPP, Ignace. *La nueva moral*. Buenos Aires: Ediciones Carlos Iohlé, 1964.

LISZT, Franz von. *Direito penal brasileiro: a evolução histórica da ciência do direito penal*. [S.l.]; [s.d.].

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. *A influência do pensamento italiano no direito penal*. Disponível em: <<http://www.diritto.it/archivio/1/27543.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2012.

MATAIS, Andreza; PATU, Gustavo; ODILLA Fernanda. Cardozo deixou de investir R\$ 250 milhões em penitenciárias! Mas orçamento do seu gabinete

creceu 247,44%! Eficiência é isso! *Folha de S. Paulo*, Caderno Cotidiano – C3, 15 nov. 2012.

OBAMA ANUNCIA plano para fechar prisão de Guantánamo em Cuba. Disponível em: <http://www.cebi.org.br/_print.php?type=news&id=6401>. Acesso em: 20 abr. 2016.

OLIVEIRA, William Terra de et al. *Direito penal brasileiro – parte geral*. São Paulo: RT, 2011.

PRESOS DA Lava Jato vão dividir celas e banheiros na Grande Curitiba. Publicado em 23/03/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/03/presos-da-lava-jato-va-dividir-celas-e-banheiros-na-grande-curitiba.html>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. 3. ed. Lisboa: Vega, 2004.

SALLA, Fernando. *As prisões em SP: 1822-1940*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1999.

SANTORO FILHO, Antônio Carlos. *Fundamentos de direito penal*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Links de sites consultados

<http://veja.abril.com.br/>

<http://www.erikasun.com/2011/06/14/regimes-da-pena-e-arquitetura-prisonal/>

<http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-167286-2011-04-29.html>

<http://www.redebrasilatual.com.br/temas/internacional/2011/04/obama-ofereceu-presos-de-guantanamo-a-brasil-e-argentina/>

<http://www.sap.sp.gov.br/common/museu/museu.php>

www.ibge.gov.br

www.infopen.gov.br

www.kcl.ac.uk

www.vlex.com

